Documento recebido eletronicamente da origem

APELAÇÃO CRIMINAL **EMBRIAGUEZ** AO **VOLANTE (ART. 306, §** 1°, inciso I DO CTB). **PRELIMINAR** DE **NULIDADE** POR **AUSÊNCIA** DE PROPOSTA DE ANPP SURSIS INEXISTENTE - RÉU QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PARA OS CITADOS BENEFÍCIOS. RESP. PLEITO ABSOLUTÓRIO, TÃO SOMENTE, QUANTO **DELITO** \mathbf{AO} TIPIFICADO NO ART. 306, DO CTB. **ACÓRDÃO** EM**CONFORMIDADE** C O MENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ, BEM COMO MATÉRIA QUE **DEMENDA REEXAME** DOS **FATOS** \mathbf{E} SÚMULA PROVAS. 07/STJ. **RECURSO ESPECIAL** INADMITIDO.

RE. PLEITO
ABSOLUTÓRIO, TÃO
SOMENTE, QUANTO
AO DELITO
TIPIFICADO NO ART.
306, DO CTB. OFENSA
REFLEXA
CONSTITUCIONAL.
RECURSO
EXTRAORDINÁRIO
INADMITIDO.

DECISÃO

Tratam-se de Recursos Especial (art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal) e Extraordinário (art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal) interposto por JOSE

EDUARDO SANTANA DOS SANTOS, alegando violação, no primeiro, ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Já no segundo, violação aos artigos 5°, II, XXXIX, LIV E LV, LVII e 93, IX da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, proferido em sede de Apelação Criminal, está assim ementado:

"APELAÇÃO **CRIMINAL EMBRIAGUEZ** A₀ VOLANTE (ART. 306, § 1°, inciso I DO CTB) -RECURSO **EXCLUSIVO** DA DEFESA PRELIMINAR DE NULIDADE POR <u>AUSÊNCIA</u> DE PROPOSTA DE ANPP SURSIS - INEXISTENTE -RÉU QUE NÃO **ATENDE** AOS REQUISITOS LEGAIS PARA OS CITADOS BENEFÍCIOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO, TÃO SOMENTE, QUANTO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 306, DO CTB -**INACOLHIDO** - DELITO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.670/2012 - CRIME **PERIGO** DE **ABSTRATO** CONCENTRAÇÃO DE **ÁLCOOL SUPERIOR A** 0,3 MILIGRAMAS POR LITRO DE AR DOS **EXPELIDO PULMÕES – ESTADO EMBRIAGUEZ COMPROVADO** PELOS **DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARESE CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA** $\mathbf{E}\mathbf{M}$ RAZÃO DA INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL CONDENAÇÃO **MANTIDA PREQUESTIONAMENTC**

- IMPOSSIBILIDADE -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Contrarrazões apresentadas em 10.04.2023.

É o breve relato.

O recurso está tempestivo e isento de preparo.

DO RECURSO ESPECIAL

Inicialmente, se insurge o Recorrente, em síntese, por ter sido o Ministério Público inerte no que diz respeito ao oferecimento de Acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo, porém o aresto concluiu pela ausência dos requisitos formais para o oferecimento de ambos. Veja-se:

"(...)Inicialmente, afirma o apelante a existência de nulidade, tendo em vista a necessidade de proposta de ANPP e Sursis que não foram realizadas pelo Ministério Público mesmo o acusado atendendo aos requisitos objetivos e subjetivos.

O Acordo de Não Persecução Penal introduzido no art. 28-A no CPP pode conceituado como instituto de caráter pré-processual, de direito negocial entre o representante Ministério Público e o investigado, sendo cabível quando houver a confissão formal de infração penal, praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Ressalto que o ANPP não é um direito subjetivo do réu, sendo um poder-dever do Estado.

Em que pese alegue a defesa a existência de nulidade por não ter o Ministério Publico cferecido o ANPP, o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que a corfissão formal é um dos critérios para possibilidade cferecimento do referido acordo. No entanto, conforme se extrai da sentença e da Audiência de Instrução, disponível no de Controle Sistema Processual (SCF), vê-se que o apelante "não confessou qualquer dos fatos a ele imputados" (fl. 125 e 153).

Dito isso, insta trazer à baila, também, o art. 28-A, §2°, II, CPP, segundo o qual o ANPP não se aplica se o investigado for reincidente, sendo que o apelante já fora condenado nos autos de n° 201553000409, não fazendo jus a tal direito.

Logo, o acusado não se enquadra nos requisitos para o eferecimento do ANPP, diante do não cumprimento dos critérios previstos no caput do art. 28-A, bem como do § 2°, II, do mesmo artigo.

De igual forma, com relação ao Sursis Processual, o art. 89 da Lei nº 9.099/95 exige que o acusado não tenha sido condenado por outro crime para que haja a suspensão do processo, fazendo com que o réu não atenda, também, aos requisitos legais para sua aplicação.

Não havendo, portanto, qualquer nulidade nesse ponto."

Sobre tais pontos, a Corte Superior possui o seguinte entendimento:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOAGRAVOEMRECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE*APLICAÇÃO* RETROATIVA DO ART. 28-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. $N \tilde{A} O$ **PREENCHIMENTO** DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DECONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL. REVOLVIMENTO DO **CONJUNTO** FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 191.464/SC, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, externou a impossibilidade de fazer-se incidir o acordo de não persecução penal quando já existente condenação, conquanto ela ainda esteja suscetível de impugnação.
- 2. Na mesma linha, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste

Superior Tribunal de Justiça alinharam compreensão de que a retroatividade do art. 28-A, do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, se revela incompatível com o propósito do instituto, quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, estando feito sentenciado, como na espécie. Precedentes.

- 3. In casu, a denúncia foi recebida em 30/8/2018 (e-STJ fl. 152), isto é, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, em 23/1/2020, o que torna inviável a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal.
- 4. Ademais, os requisitos autorizadores celebração de acordo de não persecução penal, expressamente previstos no art. 28-A, do CPP, devem ser preenchidos cumulativamente, quais sejam: (i) confissão formal e circunstancial; (ii) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos; e (iii) medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
- 5. Na espécie, conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente sequer preenche os requisitos previstos no art. 28-A, do CPP, porquanto não houve confissão formal e circunstancial da prática das infrações penais imputadas (e-STJ fls. 411 e 454). A desconstituição de tal premissa para

acolher a pretensão defensiva demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.090.918/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022)"

"PENAL"AGRAVOREGIMENTAL EMRECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE REGIME PRISIONAL. APLICADAPENAÀ INFERIOR 4 (QUATRO) ANOS. EXISTÊNCIA DECIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEISE *REINCIDÊNCIA.*

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. *MANUTENÇÃO* DOREGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DERESTRITIVAS DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I-(...)

111 - Quanto ao pedido da defesa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas

de direitos, o v. acórdão recorrido asseverou que a reincidência e o mau antecedente impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa, ou à concessão do sursis (CP, 44, incisos II e III, e 77, incisos I, II e III, todos Código Penaí), portanto, nada a reparar.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1912984/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021)"

Portanto, verifica-se que o acordo recorrido não se afasta do entendimento da Corte Superior, bem como a matéria em questão demanda o reexame do conjunto fático probatório, passível assim a aplicação das **Súmulas nº 83** e **07**, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

N'outro enfoque, o Recorrente sustenta violação ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro pois, não há prova suficiente quanto a autoria e conduta delitiva em desfavor do mesmo, pugnando, no mérito, pela absolvição nos termos do art. 386, V, VII do Código de Processo Penal.

Respeitante a mencionada ausência de autoria e materialidade, colhe-se do Aresto nos seguintes trechos:

"(...) Analisando as razões recursais, observo que a defesa insurge-se, tão somente, quanto à condenação do apelante pela prática do delito tipificado no art. 306, do CTB, pugnando pela absolvição do acusado, argumentando, para tal desiderato, a insuficiência de provas quanto a autoria delitiva no que diz respeito a condução do veículo.

A materialidade delitiva resta testificada através do Boletim de Ocorrência n° 00083010/2021 (fls.

41/43), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 36/37), Relatório de Ocorrência Policial (fl. 38), Teste de Alcoolemia (fls. 39/40) e Termo de Depoimento dos Condutores (fls. 12 e 14).

Malgrado o esforço da defesa, a autoria delitiva também ressai induvidosa, posto que analisando detidamente o arcabouço probatório produzido nos autos, a meu sentir, a tese defensiva não merece prosperar. Explico.

Inicialmente, insta consignar que a redação dada pela Lei 12.760/2016 ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, tal como a Lei 11.705/2008, não mais prevê a necessidade de exposição dano potencial à incolumidade de outrem, porquanto se trata de delito de perigo abstrato. Vejamos:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama

Documento recebido eletronicamente da origem

de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste alcoolemia outoxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Desta forma, tratando-se de delito de perigo abstrato, a mera conduta de conduzir veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, sujeita o agente à punição.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL

- EMBRIAGUEZ AO

VOLANTE (ART. 306, §

1º, inciso IDO CTB) RECURSO EXCLUSIVO
DA DEFESA - PLEITO
ABSOLUTÓRIO - NÃO
ACOLHIMENTO MATERIALIDADE E
AUTORIA DELITIVAS
COMPROVADAS CRIME DE PERIGO

ABSTRATO –
CONCENTRAÇÃO DE
ÁLCOOL DE 0,75
MILIGRAMAS POR
LITRO DE AR
EXPELIDO DOS
PULMÕES -
DEPOIMENTOS DOS
POLICIAIS
RODOVIÁRIOS
FEDERAIS
TESTIFICAM A
EMBRIAGUEZ E
CAPACIDADE
PSICOMOTORA
ALTERADA EM RAZÃO
DA INFLUÊNCIA DO
ÁLCOOL -
CONDENAÇÃO
MANTIDA – RECURSO
CONHECIDO E
DESPROVIDO.
(Apelação Criminal Nº
202200318211 Nº único:
0007597-05.2019.8.25.0027
- CÂMARA CRIMINAL,
Tribunal de Justiça de
•
Sergipe - Relator(a): Ana
Lúcia Freire de A. dos
Anjos - Julgado em
19/08/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI 9.503/97). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE **PSICOMOTORA** DO AGENTE. AUSÊNCIA DE TESTE DE ALCOOLEMIA. **EMBRIAGUEZ** VERIFICADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ART. 306, § 2°, DO CTB. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

INEXIGÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA **POTENCIALIDADE** LESIVA DA CONDUTA E DE PROVA DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE **PSICOMOTORA** DO AGENTE. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. I - 'a alteração da capacidade motora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, consoante o § 2° do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela 12.760/2012, é regra de cunho relativo à prova, que poderá ser constatada por teste de alcoolemia, como na hipótese, ou outros meios de prova em direito admitidos, sendo despicienda demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta, vez que o crime é considerado de perigo abstrato.' (AgRg no AREsp 1274148, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA** TURMA, DJe 24/5/2018). No mesmo sentido: RHC 95316, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2018) II - "A jurisprudência sedimentada desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é de perigo abstrato o delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo desnecessária demonstração da efetiva

potencialidade lesiva da conduta; e de que, para a tipificação do citado crime, a partir da vigência das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, não exigência quanto a estar comprovada a modificação da capacidade motora do Agente. Assim, não há falar em absolvição ao argumento de que não ficou demonstrada a alteração da capacidade psicomotora." (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.829.045/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/8/2021.) III - "O crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 é de perigo abstrato, não se exigindo mais para sua tipificação, posteriormente à edição das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, a prova da alteração da capacidade psicomotora do agente." (AgRg no AREsp n. 1.873.064/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 6/8/2021.) (Apelação Criminal Nº 202200301410 Nº único: 0050716-60.2020.8.25.0001 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em

(...)

19/07/2022)

O teste de alcoolemia do apelante apurou a concentração de 0,98mg de álcool por litro de ar alveolar expirado (fl.39/40).

Dos depoimentos realizados na delegacia pelos policiais militares **Ismael Carlos de Jesus e**

Igor Carlos Ferreira D'ávila, sob o crivo do contraditório, infere-se que o acusado estava sob efeito de álcool, realizando manobras de alto risco e transitando nas vias de trânsito em alta velocidade.

Não restou demonstrada dos autos a versão da defesa de que o acusado não estava dirigindo o veículo, tendo em vista que este foi encontrado ao lado do veículo, que havia subido na calçada e encontrava-se com o pneu furado, estando o réu em estado de embriaguez.

Em nenhum momento sequer foi indicado pela defesa que havia um terceiro no local do delito que pudesse estar na direção do veículo, simplesmente, alega que os policiais não viam o acusado dirigindo o carro, tentando desconsiderar todas as demais provas produzidas que indicam a condução do veículo pelo réu.

Os policiais após a denúncia da população, seguiram a rota traçada por estes (populares) quanto ao rumo do veículo, chagando assim acusado em estado de embriaguez, junto veículo, que por sua vez estava em cima da calçada e com o pneu furado, em nítida situação configuração do delito.

Observando a Audiência de Instrução, disponível no Sistema de Controle Processual (SPC), vislumbro que os depoimentos prestados em

juízo ratificaram as declarações extrajudiciais. Confira-se:

Depoimento das testemunhas Ismael Carlos de Jesus e Igor Carlos Ferreira D'ávila (Policiais Militares):

"Que receberam uma denúncia da população, na cidade de Moita Bonita, de um cidadão estava conduzindo um carro, subindo em calçadas, fazendo manobras perigosas e que aparentava estar bêbado. Que ao realizar a diligência no local a população os instruía, indicando a rota traçada pelo agente.Que avistaram o carro em uma rua, em cima da calçada e com o pneu danificado, que o acusado estava ao lado do carro. Que identificaram o veículo através da numeração da placa, informada pelos populares, que tais pessoas informavam as características do condutor e do veículo. Que após a situação de flagrante, conduziram o agente até a Polícia Rodoviária Federal e lá realizaram o teste de ba fômetro."

"Que recebeu denúncia pela população de que um cidadão estava conduzindo um carro, estava fazendo manobras perigosas (cavalo de pau) que aparentava estar bêbado; Que fazendo rondas em busca, os transeuntes apontavam e indicavam onde estaria o autor dos fatos; Que em um dado momento, avistaram o carro em uma rua, em

cima de uma calçada e com o pneu furado; que identificou o veículo através da placa informada pelos populares; Que o acusado estava ao lado do carro; Que foi feito a condução para a PRF; Que foi feito o teste do bafômetro na PRF."

O réu, ora apelante, quando em juízo, negou a autoria delitiva.

Como dos se vê depoimentos colacionados, a capacidade psicomotora do recorrente, no dia dos fatos, estava alterada em razão da influência do álcool. E tal ilação é perfeitamente aquilatada, como já consignado, nos depoimentos prestados pelos Policiais Militares Ismael Carlos de Jesus e Igor Carlos Ferreira D'ávila, ao afirmarem que receberam denúncias da população de Moita Bonita sobre o apelante estar transitando em velocidade, dando "cavalo de pau" e realizando manobras de alto risco, aparentando estar bêbado, razão pela qual realizaram diligência posteriormente, com a ajuda dos populares, encontraram o acusado ao lado do veículo, em cima da calçada com o pneu rasgado. Com isso, conduziram o mesmo à Polícia Rodoviária Federal e lá fora realizado o procedimento correto a fim de detectar se o abordado estava ao volante sob efeito de álcool, sendo constatado a presença de 0,98 miligramas por litro de ar alveolar, consoante se vê do teste de

Documento recebido eletronicamente da origem

alcoolemia, anexado à fl. 39/40.

Urge ainda ressaltar que, diferente do que foi argumentado pela defesa do Apelante, em suas razões recursais, testemunhos dos policiais que foram realizados na delegacia e em juízo, declarando a flagrância do delito são, sim, fundamental importância para esclarecimento dos fatos e corroboram as demais provas produzidas, a citar o Boletim de Ocorrência n° 00083010/2021 (fls. 41/43), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 36/37), Relatório de Ocorrência Policial (fl. 38) e o Teste de Alcoolemia (fls. 39/40), não havendo insuficiência de provas.

Tais depoimentos não podem ser desconsiderados, principalmente por possuírem consonância com as demais provas carreadas aos autos, notadamente diante do teor do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, que permite demonstração da capacidade psicomotora alterada pela ingestão de bebida alcoólica por meio da prova testemunhal, comprovada pelo procedimento correto, evidenciando, de forma clara a prática do delito a ele imputado denúncia."

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ:

- DECLARAÇÃO NORECURSO ESPECIAL. **EMBRIAGUEZ** NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME DE**PERIGO** ABSTRATO. **DESCRIÇÃO** DECONDUÇÃO ANORMAL VEÍCULO. DOPRESCINDIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. INÉPCIA DADENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CONDUÇÃO DOVEÍCULO SOBRE A INFLUÊNCIA DEÁLCOOL **INCONTROVERSA NOS** AUTOS. $N\tilde{A}O$ DAINCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O delito capitulado art. 306 do CTB é de perigo abstrato, sendo prescindível demonstração dapotencialidade lesiva na conduta praticada para configuração, sua bastando a condução de veículo automotor sob a
- 2. Incontroversa a efetiva condução de veículo automotor sob a influência de álcool, consoante previsto no art. 306 do CTB, não há falar em revolvimento fático-probatório e, portanto, no óbice da Súmula 7/STJ.

influência de álcool.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.727.259/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/4/2019 – gr.fo nosso)"

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NORECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUEAPLICOU A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, §§ 7° E 8°, DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.111.566/DF. AUSÊNCIA PERTINÊNCIA DETEMÁTICA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. **EMBRIAGUEZ** AOVOLANTE. ART. 306 DO CTB. PERIGOABSTRATO. BAFÔMETRO. Decreto n. 6.488/08. CONCENTRAÇÃO SUPERIOR A 0, 3 MILIGRAMA POR LITRO DE AR EXPELIDO DOS PULMÕES. CRIME. OCORRÊNCIA. FATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 12.760/12. *DESCRIMINALIZAÇÃO* DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. (...)

2. <u>É pacif</u>ica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta.

3. (...)

6. A Lei n. 12.720/12, ao se referir à condução de veículo automotor com capacidade psicomotora

alterada em razão da ir fluência de álcool, não descriminalizou a conduta dirigir concentração de álcool por litro de sangue igual superior a 6 decigramas ou de 0, 3 miligrama por litro de ar expelido dos pulmões, parâmetro inserido em parágrafo próprio, promovendo, ainda, a ampliação das formas de aferição dos sinais da embriaguez.

7. Não há falar em inépcia da inicial acusatória que descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, registrando queacusada, submetida ao teste de etilômetro, apresentou concentração de álcool de 0,4 miligrama por litro de ar alveolar, ou seja, quantidade superior àquela indicada no inciso I do art. 306 do Código de

8. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1498656/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)"

Transito Brasileiro.

Incide, assim, o enunciado da Súmula 83/STJ que impede a remessa de Especial, nos seguintes termos:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Verifica-se que foi formalizada a preliminar de repercussão geral, o que viabiliza, por esse aspecto, o seguimento do Extraordinário.

Documento recebido eletronicamente da origem

Inicialmente, alega o recorrente que a decisão atacada não foi devidamente fundamentada. Sustenta assim, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Contudo, no caso, infere-se que as questões postas foram devidamente examinadas, encontrando-se o acórdão combatido fundamentado. Deste modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Neste sentido, cita-se o seguinte julgado da Excelsa Corte:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DEINSALUBRIDADE. NECESSIDADE DEREALIZAÇÃO DELAUDO TÉCNICO. LEI **COMPLEMENTAR** 835/97. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO EDEFESA.AMPLADEVIDO **PROCESSO** L E G A L. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. **D**EBATE DEÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXACONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA $N\tilde{A}O$ VIABILIZA O MANEJO DE*RECURSO* EXTRAORDINÁRIO. E GATIVA DEPRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DACONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. *ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO* EM10.12.2012. 1. **Inexiste** violação do art. 93, 1X, da Lei Maior. A jurisprudência do

Tribunal Supremo Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada cfensa ao art. 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo regimental não mostram aptas a infirmar fundamentos lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de cfensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 913820 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado 20/10/2015, **PROCESSO** ELETRÔNICO DJe-223 **DIVULG** 09-11-2015 **PUBLIC** 10-11-2015) grifou-se

N'outro enfoque, a parte recorrente argumentou que o acórdão local violou o artigo o 5°, incisos II, XXXIX, LIV E LV, LVII.

Acontece que não há como se conhecer da irresignação invocada, pois o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que a análise da matéria implicaria meramente ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DENÚNCIA. DAPECULATO. QUADRILHA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. RECURSOEXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. *ALEGAÇÃO* DEOFENSA AOS ARTS. 5°, LIII, LIV, LV, LVI e LVII, DACONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DACONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA *NÃO* **VIABILIZA** 0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DEPRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, DAIX, CONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO EAMPLADEFESA. **DEVIDO PROCESSO** LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESUNÇÃO DEINOCÊNCIA. REELABORAÇÃO DAMOLDURAFÁTICA. **PROCEDIMENTO** VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. 0 entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria reelaboração da moldura

fática

delineada

no

acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de cfensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 687165 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017

"Ementa: *SEGUNDO* AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ARTIGO 1°, § 4°, DA LEI 9.613/1998. INOVAÇÃO RECURSAL.IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEADMISSIBILIDADE DO RECURSOEXTRAORDINÁRIO.

PUBLIC 17-11-2017)"

APLICAÇÃO DEPRECEDENTES DESTA CORTE PROFERIDOS NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DEAGRAVO. $N\tilde{A}O$ CABIMENTO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AUTORIAEMATERIALIDADE. REEXAMEDOCONJUNTOFÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DASÚMULA 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO**DEVIDO PROCESSO** LEGAL. OFENSA REFLEXA AO **TEXTO** DACONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVOINTERNO DESPROVIDO. (ARE 1062229 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2018 PUBLIC 15-03-2018)

Mediante o exposto, INADMITO os Recursos Especial e Extraordinário e NEGO-LHES SEGUIMENTO.

Intimem-se.